



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO DA 2ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo: 07269164020168020001

**BRADESCO SEGUROS S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **CARLOS ALBERTO DA SILVA SOARES**, opor

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ao acórdão de fls. por ter sido vislumbrada pela Embargante OMISSÃO com o dispositivo legal e entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

#### DA SÍNTESE DA DEMANDA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT) por invalidez permanente decorrente de trânsito, ocorrido em **14/05/2003**, em que a parte autora, ora Embargada, pede a indenização para a seguradora, com vistas a alcançar o valor previsto no art. 3º, II da Lei nº 6.194, de 19.12.1974.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na petição inicial e condenou a parte Embargante a pagar a indenização do seguro DPVAT, **NOS TERMOS DA LEI 11.945/09, OU SEJA, LEI QUE ENTROU EM VIGENCIA CERCA DE SEIS ANOS APÓS O SINISTRO.**

Ocorre, que ao julgar o recurso de apelação da ora Embargante, esta E. Corte entendeu por manter a sentença de primeiro grau, sendo de fato contraditória inclusive como se verifica abaixo:

Inicialmente o i. Relator fundamentou a d. decisão:

‘[...] Da percuciente análise da legislação pertinente ao caso, infere-se que o **legislador estabeleceu apenas o limite máximo** do valor da indenização por invalidez permanente, **correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos (legislação vigente à época dos fatos)**, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas

pele instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau<sup>2</sup> de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória.

Porém ao final manteve a condenação baseada na Lei 11.945/09:

“[...] Dado que a lesão sofrida configura perda de repercussão intensa de membro inferior, o magistrado sentenciante fixou a indenização em 75% (setenta e cinco por cento) de 75% (setenta e cinco por cento) do máximo indenizável, o que corresponde a R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, tendo em vista que o autor já recebeu R\$ 1.181,95 (mil cento e oitenta e um reais e noventa e cinco centavos), este faz jus à importância remanescente de R\$ 5.905,55 (cinco mil novecentos e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).[...]”

Fato é que o V. Acórdão deixou de aplicar o entendimento jurisprudencial consolidado no verbete nº 544/STJ da súmula do Superior Tribunal de Justiça, além do decidido no Recurso Especial nº 1.303.038/RS, representativo da controvérsia, deixou de observar, na fixação da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, a proporcionalidade definida na “Tabela do DPVAT”.

Vejamos a Sum. 544 do STJ:

***“É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS PARA ESTABELECEER A PROPORCIONALIDADE DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT AO GRAU DE INVALIDEZ TAMBÉM NA HIPÓTESE DE SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008, DATA DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008”.***

Diante dos fatos aduzidos, resta evidenciado nos autos que a r. decisão, restou omissa/contraditória, *data vênia*, razão pela qual, a Embargante opõe o presente, com a finalidade de evitar a condenação injusta.

#### **DA APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA**

#### **SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DATA DO EVENTO DANOSO**

#### **APLICAÇÃO DA TABELA DO CNSP**

#### **VERBETES Nº 474 E 544/STJ DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em caso de superada a prescrição da pretensão, é de salutar importância informar que deve observado o que preceitua as Súmulas 474 E 544 do Supremo Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula STJ nº 474: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Súmula STJ nº 544: “É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008”.

**Ademais, de acordo com entendimento pacificado dos Tribunais, mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à MP 451/08, como é o caso dos autos, haverá a fixação da indenização proporcionalmente ao grau de invalidez do Segurado, com a aplicação da TABELA do CNSP. Vejamos o entendimento da jurisprudência em casos análogos:**

APELAÇÕES CÍVEIS - PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - **VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ - TABELA DA LEI Nº 6.194/1974 - APLICAÇÃO - SALÁRIO MÍNIMO E CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO SINISTRO** - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - AÇÃO INTERPOSTA ANTES DO ANO DE 2014 - NÃO APLICAÇÃO DO QUE FOI DECIDIDO PELO STF NO RE 839.353. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306/STJ. 1. Em se tratando de ação ajuizada antes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 839.353/MA, tem-se que a ausência de comunicação do sinistro à seguradora, pela via administrativa, não afasta o direito da parte de imediato e prévio acesso ao Judiciário para o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. 2. **"É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008."** (Súmula nº 544 do STJ). 3. O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se deve ter como parâmetro para a fixação da indenização relativa ao seguro DPVAT o valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. 4. Em se tratando de sentença proferida sob a égide do CPC/1973, permite-se a compensação de verbas honorárias, nos termos do então vigente artigo 21 e da Súmula 306 do STJ. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0313.09.286706-5/001, Relator(a): Des. Claret de Moraes, data de julgamento: 27/06/2017, data de publicação: 07/07/2017, 10ª Câmara Cível) (gn)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. **TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL.** PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A SER PAGA. **Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.** Havendo pagamento correto na esfera administrativa, que analisou adequadamente o grau de lesão sofrida pelo segurado, não há que se falar em complementação devida. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0024.14.251681-4/001, Relator(a): Des. Anacleto Rodrigues (jd Convocado), data de julgamento: 11/03/2016, data de publicação: 15/04/2016, 10ª Câmara Cível)

AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO SEGURO DPVAT. **TABELA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. SÚMULA 544, DO STJ. GRAU DA INVALIDEZ PARCIAL.** PAGAMENTO ADEQUADO NA VIA ADMINISTRATIVA. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 340/2006. IMPROCEDÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 11.482/2007 RECONHECIDA PELO JULGAMENTO DA ADI 4267 PELO STF. **Nos termos da Súmula 544, do STJ, é válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.**

Reconhecida a constitucionalidade da Lei n.º 11.482/2007, que fixou o valor da indenização em quantia certa, não há que se falar em incidência da correção monetária a partir da edição da MP 340/2006, para fins de recomposição do referido valor. (TJMG - Acórdão Apelação Cível 1.0143.15.001474-2/001, Relator(a): Des.

Conforme disposto na Lei 6.194/74, temos que o valor pago em caso de invalidez terá como base o salário mínimo vigente à época do **EVENTO DANOSO**. Nesse sentido:

“Art. 5º [...]

§1º- A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos;” (...)

Logo, pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, com redação dada pela Lei 8.441/92, vigente à época do sinistro, a referida indenização teria como parâmetro o **salário mínimo na época correspondia a R\$240,00 sendo 40 salários mínimos vigentes equivalentes a R\$9.600,00**.

Assim, diante do exposto, observa-se que o Embargado sofreu **LESÃO 75% NO MEMBRO INFERIOR** e, a Tabela CNSP (anexo), demonstra que:

|                                  |                                                                                                                                     |           |
|----------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| Parcial<br>Membros<br>Superiores | Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares                                                                           | 30        |
|                                  | Anquilose total de um dos ombros                                                                                                    | 25        |
|                                  | <b>Anquilose TOTAL de um dos cotovelos</b>                                                                                          | <b>25</b> |
|                                  | Anquilose total de um dos punhos                                                                                                    | 20        |
|                                  | Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o Metacarpiano                                                                    | 25        |
|                                  | Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o Metacarpiano                                                                    | 18        |
|                                  | Perda total do uso da falange distal do polegar                                                                                     | 9         |
|                                  | Perda total do uso de um dos dedos indicadores                                                                                      | 15        |
|                                  | Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios                                                                   | 12        |
|                                  | Perda total do uso de um dos dedos anulares                                                                                         | 9         |
|                                  | Perda total do uso de qualquer falange, excluídas as do polegar:                                                                    |           |
|                                  | indenização equivalente a 1/3 do valor do dedo respectivo.                                                                          |           |
|                                  | <b>Perda total do uso de um dos membros inferiores</b>                                                                              | <b>70</b> |
| Parcial<br>Membros<br>Inferiores | Perda total do uso de um dos pés                                                                                                    | 50        |
|                                  | Fratura não consolidada de um fêmur                                                                                                 | 50        |
|                                  | Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbio-peroneiros                                                                        | 25        |
|                                  | Fratura não consolidada da rótula                                                                                                   | 20        |
|                                  | Fratura não consolidada de um pé                                                                                                    | 20        |
|                                  | Anquilose total de um dos joelhos                                                                                                   | 20        |
|                                  | Anquilose total de um dos tornozelos                                                                                                | 20        |
|                                  | Anquilose total de um quadril                                                                                                       | 20        |
|                                  | Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé                                             | 25        |
|                                  | Amputação do 1º (primeiro) dedo                                                                                                     | 10        |
|                                  | Amputação de qualquer outro dedo                                                                                                    | 3         |
|                                  | Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente 1/2, e dos demais dedos, equivalente a 1/3 do respectivo dedo |           |
|                                  | Encurtamento de um dos membros inferiores :                                                                                         |           |
|                                  | - de 5 (cinco) centímetros ou mais                                                                                                  | 15        |
|                                  | - de 4 (quatro) centímetros                                                                                                         | 10        |
|                                  | - de 3 (três) centímetros                                                                                                           | 6         |
|                                  | - menos de 3 (três) centímetros: sem indenização                                                                                    |           |

Assim, de acordo com a tabela supramencionada, **70% (setenta por cento)** é o limite máximo indenizável, vejamos:

**70% de R\$9.600,00 (40 salários mínimos a época do sinistro) = R\$6.720,00**

Ressalta-se que o valor acima encontrado, trata-se do enquadramento da perda anatômica ou funcional (na forma prevista na alínea no art. 3º, “a” da Lei 6.194/74). Contudo o Ilustre Julgador, deve observar, que, se trata de invalidez parcial incompleta, havendo a necessidade de realizar nova graduação, isto é, graduação da graduação (redução proporcional da indenização).

Prosseguindo, visto tratar-se de invalidez parcial incompleta, há a necessidade de ser feito graduação de repercussão da invalidez, ou seja, à redução proporcional da indenização.

Desta forma, pedem-se escusas para demonstrar simples conta aritmética, vejamos:

**(Graduação da graduação de repercussão - redução proporcional da indenização)**

Dessa forma, há de ser considerado como perda de repercussão, e redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% de R\$6.720,00 = R\$5.040,00 de acordo com a Tabela para cálculos de indenização permanente (art. 5º, § 5º da Lei 6.194/) abatendo o valor de R\$ 1.181,95 realizado em sede administrativa.

Verifica-se, portanto, caso não seja sanado o vício, que haverá um imenso enriquecimento sem causa da parte do Embargada.

Assim, requer a Embargante que o vício apontado seja senado para aplicação da **TABELA CNSP** nos termos das **SÚMULA 474 E 544 DO STJ**.

**PRÉQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO**

Inicialmente, aproveitando momento oportuno, vem a Embargante expor seu prequestionamento, por ser requisito essencial de admissibilidade de eventual Recurso Especial a ser interposto, como se pode ver através das palavras de NELSON NERY, vejamos:

*“Para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial, necessário que a questão federal ou constitucional tenha sido efetivamente decidida.”*

Neste diapasão objetivado, certo é que o procedimento ora adotado se coaduna com os regramentos da Carta Política Federal, com a melhor doutrina e interativa jurisprudência sobre o tema ora em debate, respeitando inclusive a verbete da Súmulas 282 do Superior Tribunal Federal, vejamos:

*“Súmula 282 - É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”*

Verifica-se que o instituto do pré-questionamento não tem fundamento legal, porém, subsistem referências do mesmo, como exemplo o Enunciado 297 do TST, bem como a própria Lei Maior, nos artigos 102 e 105, III, para o julgamento das “questões decididas em única ou última instância”, e mais:

*“297 – Pré-Questionamento. Oportunidade. Configuração (Res. 7/1989, DJ 14.04.1989. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003)*

- 1. Diz-se pré-questionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.*
- 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.*
- 3. Considera-se pré-questionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração.”*

Analisados tais fatos, vem a Embargante garantir que a questão suscitada nos presentes Embargos de Declaração seja apreciada por esta Egrégia Câmara Cível, com a finalidade de “manter a ordem constitucional, das instâncias no sistema jurídico brasileiro”, conforme análise da questão suscitada pelo Ilustre Desembargador Relator.

**Assim sendo, requer a Embargante a apreciação da matéria ora em debate, preenchendo-se os requisitos necessários para ulterior interposição de recurso cabível, caso necessário.**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, pela elevada consciência jurídica da Corte, REQUER-SE, assegurando-se ouvida prévia da parte contrária em razão da possível agregação de efeitos infringentes aos presentes declaratórios, sejam providos os pedidos recursais para **estabelecer a proporcionalidade da**

**indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez** DE ACORDO COM A LEI VIGENTE A ÉPOCA DO SINISTRO e para dar por prequestionados os seguintes dispositivos omissos no v. Acórdão Súmulas 544 e 474 do STJ. <sup>fls. 6</sup>

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

MACEIO, 17 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/AL 3564A**

**NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**  
**5624 - OAB/AL**